



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG Nº 185

Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de maio de 2025

ABUSO DE PODER
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
 Decadência
 Prova
CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS
 Doação
CRIME ELEITORAL
 Crime de desobediência
Condução vedada – agente público
JUSTIÇA ELEITORAL
 Competência
PARTIDO POLÍTICO
 Matéria processual - Legitimidade ativa
PESQUISA ELEITORAL
PROPAGANDA ELEITORAL
 Bens de uso comum
 Bens públicos

ABUSO DE PODER

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO APÓS RESULTADO DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA. [...]. A caracterização do abuso de poder, seja econômico, político ou de autoridade, independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral, mas impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada pelo alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e sua significativa repercussão para influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). 4. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a comprovação da doação, oferta,

promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal ao eleitor, com o fim específico de obter-lhe o voto, desde o registro da candidatura até o dia da eleição. 5. A distribuição indiscriminada de dinheiro realizada por apoiador dos candidatos após a divulgação do resultado das eleições, embora moralmente reprovável, não configura captação ilícita de sufrágio, pois ocorreu em momento em que não mais era possível interferir no resultado do pleito. 6. Os depoimentos isolados de testemunhas sobre rumores de que haveria distribuição de dinheiro, caso os recorridos vencessem as eleições, desacompanhados de outros elementos probatórios consistentes, não são suficientes para comprovar a prévia promessa de vantagem em troca de votos. 7. Os vídeos apresentados como prova da suposta compra de votos são vagos, muitos gravados de maneira escondida e com tentativa de indução dos filmados, não demonstrando de forma inequívoca a ocorrência do ilícito eleitoral. 8. A alegação de abuso de poder econômico, baseada em doação de campanha, por si só, não constitui prova de ilícito eleitoral, devendo eventual extrapolação de limites ser verificada na respectiva prestação de contas, em procedimento próprio. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso a que se nega provimento. 10. Tese de julgamento: A distribuição de dinheiro realizada após a divulgação do resultado das eleições, ainda que moralmente reprovável, não configura captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pois ausente o elemento finalístico de obtenção de voto. 11. Para a caracterização do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio é necessária prova robusta e inequívoca da conduta ilícita, não sendo suficientes meros indícios, rumores ou gravações ambíguas. 12. A realização de doação para campanha eleitoral, por si só, não configura abuso de poder econômico, devendo eventual extrapolação de limites ser apurada em sede de prestação de contas” [Ac. TRE-MG no RE nº 060076718, de 05/05/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 09/05/2025.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER RELIGIOSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. [...]. O abuso de poder religioso, não previsto expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, constitui espécie não autônoma de abuso. Admite-se o abuso de poder religioso como hipótese da AIJE se associado a alguma das figuras típicas do ilícito: abuso de poder político ou econômico. 5. A simples manifestação, por líder religioso, de preferência eleitoral, em local distinto do ambiente de culto, insere-se no âmbito da livre manifestação do pensamento político (art. 5.º, IV, da CRFB). Ausência de coação moral no pedido de voto, que pudesse representar abuso de autoridade religiosa. 6. A realização de campanha eleitoral por candidata dentro do templo implica a irregularidade da propaganda, conforme art. 37 da Lei das Eleições. No procedimento da AIJE, a conduta deve ser apreciada sob a ótica da gravidade capaz de afetar o equilíbrio do pleito, não como mera propaganda irregular. 7. Divulgação de propostas de governo pela candidata em recinto fechado, na presença de poucos fiéis, comprovada por vídeo de curta duração. Ausente a demonstração de veiculação, do meio utilizado para tanto e da dimensão alcançada. Ausência de gravidade sob os aspectos qualitativo e quantitativo. Precedentes do c. TSE. 8. O abuso de poder, em qualquer de suas modalidades, reclama provas robustas e incontestes a

demonstrar a gravidade capaz de prejudicar a normalidade e a legitimidade das eleições e de justificar as severas sanções de inelegibilidade e de cassação do diploma. Abuso não caracterizado. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença de improcedência dos pedidos.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060051330, de 29/04/2025, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJEMG de 15/05/2025.](#)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Decadência

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO MATERIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. SENTENÇA DE 1º GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA. MARCO FINAL. DATA DA DIPLOMAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TSE. PRAZO LEGAL EXPRESSO PARA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A, § 3º, LEI nº 9.504/97). AJUIZAMENTO APÓS O PRAZO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...]. O recurso eleitoral preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, incluindo a tempestividade, devendo ser conhecido. 2. A Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades), embora discipline o rito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em seu art. 22, não estabelece expressamente um prazo decadencial para sua propositura. 3. A jurisprudência pacífica e reiterada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou o entendimento de que o prazo final para o ajuizamento da AIJE é a data da diplomação dos eleitos, visando garantir a segurança jurídica e a estabilidade dos mandatos eletivos. 4. Para as condutas que se amoldam à captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), o § 3º do mesmo artigo estabelece, de forma expressa e inequívoca, que a representação correspondente "poderá ser ajuizada até a data da diplomação". 5. No caso concreto, a diplomação dos eleitos no município ocorreu em 16 de dezembro de 2024, enquanto a presente AIJE, que também narra fatos típicos de captação ilícita de sufrágio, foi protocolada somente em 18 de março de 2025, portanto, após o transcurso do prazo decadencial, seja ele considerado pela ótica jurisprudencial (AIJE) ou legal (captação ilícita). 6. A alegação recursal de que os fatos ilícitos somente se tornaram conhecidos após a diplomação não possui o condão de afastar a incidência de prazo decadencial peremptório, legal e jurisprudencialmente fixado, cuja finalidade é justamente estabilizar as relações jurídicas decorrentes do processo eleitoral após a outorga dos diplomas. Ademais, parte dos fatos narrados na petição inicial são anteriores à própria eleição. 7. Constatada a propositura da ação após o prazo da diplomação, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a decadência e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060000687, de 05/05/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 15/05/2025](#)

Prova

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INDIVIDUALIZADA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. [...]. A quebra de sigilo bancário representa drástica ingerência estatal na esfera privada, sendo corolário do direito à privacidade previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, e sua relativização exige decisão judicial devidamente fundamentada. 5. A decisão impugnada apresentou fundamentação genérica e insuficiente para justificar a quebra do sigilo bancário, limitando-se a afirmar que a medida seria necessária para "melhor esclarecimento dos fatos" e "verificar se houve sucessivas transferências de valores para ocultar a origem e identidade do doador do dinheiro". 6. A adoção de medida tão gravosa sem o esgotamento prévio de diligências menos intrusivas, como a oitiva de testemunhas, revela-se prematura e manifestamente desproporcional, violando o dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 7. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a relativização do sigilo bancário somente se legitima quando o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova, não bastando a mera invocação genérica da necessidade de investigação. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Segurança concedida, com extensão dos efeitos a outros investigados na mesma situação. Tese de julgamento: 1. A quebra de sigilo bancário em processos eleitorais exige fundamentação específica e individualizada que demonstre a imprescindibilidade da medida, não sendo suficiente argumentação genérica sobre a necessidade de esclarecimento dos fatos. 2. A decisão que determina quebra de sigilo bancário sem demonstrar de forma cabal a necessidade da medida e sem esgotar previamente diligências menos intrusivas viola o direito fundamental à privacidade e o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060017502, de 05/05/2025, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 08/05/2025](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. [...] ILICITUDE DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS, suscitada pelo recorrido. 3.1. As capturas de tela podem ser usadas como meio de prova, como qualquer outro documento. Em razão da relativa simplicidade para sua edição, as capturas de tela devem ser tratadas *cum grano salis*. Assim, trata-se de prova válida, cuja valoração deve ser realizada com alguma restrição. Portanto, *capturas de tela são meios probatórios válidos, quando em uníssono com outras evidências*. Validade das provas. Afastamento da alegação de ilicitude das provas” [...] [Ac. TRE-MG no RE nº 060042285, de 05/05/2025, Rel. Juiz Miguel Ângelo e Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 15/05/2025](#)

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. LIMITE LEGAL. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. INDEFERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RENDIMENTOS BRUTOS DECLARADOS. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA (DIRPF). SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE SIMULAÇÃO OU FRAUDE ("LARANJA"). GRAVIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] Para a configuração do abuso de poder econômico em AIJE, exige-se a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato, não bastando a mera presunção (art. 22, XVI, LC 64/90). 4. A aferição do limite legal para doações de campanha por pessoa física (10%) deve tomar por base os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição, conforme dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral. 5. A Declaração de Imposto de Renda (DIRPF) é documento hábil a comprovar os rendimentos brutos do doador para fins de verificação do limite legal de doação. Constatado que o valor doado corresponde a percentual significativamente inferior a 10% dos rendimentos brutos declarados, afasta-se, em regra, a alegação de excesso de doação. 6. Alegações de simulação (uso de "laranja") ou fraude na origem dos recursos exigem prova firme e inequívoca, não podendo ser presumidas apenas com base na idade avançada do doador, na relação de parentesco com o candidato ou no percentual expressivo que a doação representa para a campanha, quando confrontadas com prova documental de capacidade econômica (DIRPF) não infirmada por outros elementos. 7. Ausente a comprovação da ilegalidade da doação ou do abuso de poder econômico com a gravidade necessária, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido da AIJE. IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A aferição do limite de 10% para doação de pessoa física em campanha eleitoral (art. 23, §1º, Lei 9.504/97) considera os rendimentos brutos auferidos no ano anterior, comprováveis via DIRPF, abrangendo toda a renda que represente real disponibilidade econômica, incluindo a receita bruta de atividade rural, independentemente do resultado líquido (lucro ou prejuízo) da atividade. 2. O indeferimento de quebra de sigilo fiscal e bancário em AIJE não configura cerceamento de defesa se o juízo eleitoral, com base no livre convencimento motivado, considera as provas já existentes nos autos suficientes para o julgamento e não há indícios firmes que justifiquem a medida excepcional. 3. A configuração do abuso de poder econômico por doação eleitoral exige prova de gravidade da conduta (art. 22, XVI, LC 64/90), não bastando presunções baseadas na idade do doador, parentesco ou percentual da doação em relação à campanha, quando infirmadas por prova documental de capacidade econômica não desconstituída.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060075316, de 05/05/2025, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 15/05/2025.](#)

CRIME ELEITORAL

Crime de desobediência

“DIREITO ELEITORAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. ELEIÇÕES 2024. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA PROPAGANDA ELEITORAL. ORDEM CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus criminal impetrado em favor de investigados por suposta prática de crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, contra atos de Juiz Eleitoral [...]. Conforme jurisprudência consolidada do TSE, o crime de desobediência eleitoral exige o descumprimento de ordem judicial direta e individualizada. 4. O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei 504/97. 5. Possibilidade de autoexecutoriedade das decisões no exercício do poder de polícia. 6. Ficou caracterizada a requisição massiva e indiscriminada de instauração de inquéritos policiais para apurar a prática de crimes de desobediência de decisões proferidas no exercício do poder de polícia em relação a fatos sobre os quais não caberia mais o ajuizamento de representação eleitoral, para a possível aplicação de multa eleitoral. 7. As ordens judiciais supostamente descumpridas advertiram expressamente os pacientes sobre a possibilidade de serem aplicadas as sanções cabíveis para o caso, em eventual representação por propaganda eleitoral irregular, mas não em relação à possibilidade de responsabilização pelo crime de desobediência eleitoral. 8. Ausência de elementos informativos mínimos que demonstrem o descumprimento de ordem judicial legal, direta e específica, suficiente para demonstrar a materialidade delitiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Ordem concedida, para determinar o trancamento dos procedimentos investigatórios em relação a todos os pacientes, em razão de atipicidade das condutas e de ausência de justa causa para a persecução penal. 10. Tese de julgamento: A decisão de Juíza ou Juiz Eleitoral no exercício do poder de polícia passível de ser objeto material do crime de desobediência eleitoral é aquela em que consta a advertência de possível prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento” [Ac.TRE-MG no HC nº 060014127, de 28/04/2025, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 06/05/2025](#)

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“ DIREITO ELEITORAL. RECURSO. AIJE. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. PINTURA DE BENS PÚBLICOS NAS CORES DE CAMPANHA. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na AIJE, condenando cada um dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97. [...]. Mérito. O recurso na representação nº 0600687-86.2024.6.13.0010 analisou a permanência de propaganda institucional no canal

oficial do Município de Alpinópolis, no Instagram, nos três meses que antecederam o pleito, envolvendo as mesmas partes, sob o aspecto da conduta vedada a agente público constante do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97 e abuso de poder político. Matéria que não será aqui tratada, apesar de ter sido ventilada no recurso. Atenção aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Fatos que embasaram a condenação dos recorrentes:(i) a pintura de bens públicos nas cores da campanha dos recorrentes. As imagens juntadas com a inicial (ID nº 72311910, pp. 25-28) mostram que diversos bens públicos, como escolas, ginásios, quadras e praças foram pintados nas cores laranja e azul, cores que já eram utilizadas pelos recorrentes em símbolo de sua gestão à frente do município (2021/2024) e continuaram a ser utilizadas na campanha para reeleição. Pinturas feitas no primeiro semestre do ano de 2024. Associação da Administração Pública à imagem do recorrente como candidato. Caracterização da conduta vedada do art. 73, I, da Lei das Eleições. Manutenção da sentença quanto a este ponto. Redução do valor da multa, em razão de ausência de gravidade da conduta que justifique a sua majoração;(ii) o uso de servidores públicos municipais para fazerem as filmagens e divulgações de obras e feitos da gestão. Não se vislumbra indícios de desvio de finalidade na contratação da empresa de Jean Carlo Lima para prestar serviços para a Prefeitura de Alpinópolis, a partir dos documentos acostados aos autos. Não se demonstrou que a testemunha, enquanto servidor comissionado da Prefeitura, teria prestado serviços, em desvio de sua função de Secretário de Administração, em prol da candidatura dos recorrentes, conforme vasta documentação juntada aos IDs nºs 72311988 e seguintes - mas apenas que, eventualmente e de forma amadora, teria feito algumas fotos e filmagens, com o próprio celular do Prefeito, enquanto estavam em algum evento. Ausência de comprovação do uso da estrutura da Administração. Aplicação de multa a cada um dos beneficiários da conduta, ainda que decorrentes do mesmo fato. Inteligência do art. 20, II, da Resolução nº 23.735/2024/TSE. IV. DISPOSITIVO Parcial provimento do recurso, apenas para reduzir o valor da multa aplicada, a cada um dos recorrentes, ao mínimo legal.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060068264, de 29/04/2025, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 14/05/2025.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). ELEIÇÕES 2024. USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS REPRESENTADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Gravação de imagens da vice-prefeita, candidata a prefeita, nas dependências internas de hospital público municipal. Utilização na propaganda eleitoral. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Aplicação de multa à candidata a prefeita, ao candidato a vice-prefeito da chapa e ao prefeito, em caráter solidário, no valor de "661 (seiscentos e sessenta e um) UFIR". Recurso interposto para afastar a reprimenda [...] Conduta vedada configurada em face da realização objetiva do tipo previsto no art. 73, I, da Lei 9.504/1997. Desnecessidade de comprovar o potencial de dano ao equilíbrio de forças do pleito eleitoral. Inteligência do art. 20, § 1º, da Resolução TSE 23.735/2024.4. Imóvel não equiparado a bem de uso

comum do povo. Bem público de uso especial. Acesso restrito e não franqueado aos demais candidatos em igualdade de condições. Incursão da candidata a sala de consulta médica pediátrica. Interação da candidata com profissionais da saúde, durante a prestação dos serviços. Conduta vedada comprovada. Precedente do c. TSE.5. A multa pela prática de conduta vedada não pode ser fixada em valor inferior ao mínimo legal e deve ser individualizada para cada agente ou beneficiário, vedada a imposição de forma solidária. Não obstante, a sentença condenou os representados, solidariamente, a multa equivalente a "661 (seiscentos e sessenta e um) UFIR". Ausente recurso quanto a esse ponto, a sentença não pode ser reformada para majorar a multa até o mínimo legal, nem para arbitrar a reprimenda individualmente, em prejuízo dos representados, ora recorrentes. Matéria não devolvida ao conhecimento do TRE-MG (art. 1.013 do CPC/2015). *Ne reformatio in pejus* IV. DISPOSITIVO6. Recurso a que se nega provimento, mantendo a multa como aplicada na sentença." [Ac. TRE-MG no RE nº 060019903, de 29/04/2025, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJEMG de 1505/2025.](#)

JUSTIÇA ELEITORAL

Competência

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR INOVAÇÃO RECURSAL E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RAZÕES DO AGRAVO INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. [...] A decisão monocrática corretamente reconheceu a perda superveniente do objeto, pois o pedido de suspensão da propaganda perdeu relevância com o encerramento do período eleitoral. Além disso, a Justiça Eleitoral não detém competência para julgar pedidos de danos morais, que devem ser postulados na Justiça Comum, conforme disposto no art. 243, §1º, do Código Eleitoral. O agravante não trouxe elementos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado. V. Dispositivo e Tese Agravo interno não provido. Mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso eleitoral, em razão da incompetência da Justiça Eleitoral para análise do pedido de danos morais e da perda superveniente do objeto. ” [Ac. TRE-MG no AgR nº 060041812, de 05/05/2025, Rel. Des.Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 14/05/2025.](#)

PARTIDO POLÍTICO

Matéria processual - Legitimidade ativa

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO COLIGADO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE FORMA ISOLADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I. [...]. Preliminar de ilegitimidade ativa. 3.1. O Recorrente suscita, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa do Partido Democrático

Trabalhista (PDT) para o ajuizamento desta ação isoladamente, embora tenha este sido substituído, no polo ativo, pela Coligação Seriedade e Trabalho de que fez parte durante o pleito anterior. 3.2. Embora tenha detectado a ilegitimidade ativa do PDT, o ilustre Magistrado, considerou se tratar de vício sanável, e deferiu a sucessão processual, ainda que não haja previsão legal para a hipótese. 3.3. No presente caso, a Coligação Seriedade e Trabalho foi incluída no polo ativo não exatamente por emenda formal da exordial, mas diretamente por meio de seu ingresso em sede de alegações finais. 3.4. A sucessão processual do PDT, no caso concreto, somente poderia ocorrer em uma única hipótese: se o Ministério Público Eleitoral viesse a assumir o polo ativo da demanda, como substituto processual, com base nos arts. 127 da CRFB e 72 da Lei Complementar nº 75/93. 3.5. No Direito Coletivo, como é o caso do Direito Eleitoral, não se concebe a legitimidade como no Direito Individual, tal como preconizado no Código de Processo Civil. Por isso, a substituição processual no decorrer do processo não constitui subversão às regras de processo civil. 3.6. Não obstante, o Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença, manifestando-se ciente sendo, portanto, incontroverso seu conhecimento de que o polo ativo da demanda tinha sido alterado, e nada pronunciou a respeito, o que torna preclusa a questão. 3.7. Considerando-se que o Direito Eleitoral tem natureza eminentemente coletiva, deve-se privilegiar o entendimento acerca da impossibilidade de substituição processual como esta Corte já decidiu nos recentes julgamentos” [...] [Ac. TRE-MG no RE nº 060019975, de 05/05/2025, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 15/05/2025](#)

PESQUISA ELEITORAL

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PRIMEIRO RECURSO (COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS NOS TRILHOS DO DESENVOLVIMENTO) –DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL EM REDES SOCIAIS DOS RECORRIDOS ANTES DO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O REGISTRO DA PESQUISA – COMPROVAÇÃO – CONHECIMENTO DAS IRREGULARIDADES PELOS DIVULGADORES (PESSOAS NATURAIS) DA PESQUISA – NÃO COMPROVADO – MULTA INDEVIDA – PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO (VETOR NORTE PUBLICIDADE E FRANQUIAS LTDA.) – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA EM JORNAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO PARA PUBLICAÇÃO – COMPROVAÇÃO – DADOS FORMAIS PARA O REGISTRO DA PESQUISA – COMPLEMENTAÇÃO INEXISTENTE – MULTA – DEVIDA RECURSO DESPROVIDO PARA MANTER A MULTA APLICADA.I. [...] A legislação eleitoral exige que pesquisas eleitorais sejam previamente registradas e divulgadas somente após cinco dias de seu registro, conforme art. 33, §3º, da Lei 9.504/1997 e arts. 2º e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Além disso, exige-se que contenha todos os requisitos legais obrigatórios. A divulgação antecipada e a omissão de informações essenciais levam à aplicação de multa pelo veículo de comunicação. Em relação aos replicadores da pesquisa, pessoas naturais, não restou comprovado o conhecimento prévio das irregularidades, portanto, não cabível a aplicação de multa. IV. Dispositivo e Tese Recursos desprovidos. Mantendo a condenação do veículo de comunicação pela

divulgação de pesquisa antes da data prevista e sem os requisitos obrigatórios. Lado outro, não é cabível a aplicação da multa aos representados, ora recorrentes, pessoas naturais que reproduziram a pesquisa, por não.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060110239, de 03/04/2025, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 05/05/2025.](#)

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens de uso comum

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TEMPLO RELIGIOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação ajuizada com base em alegação de propaganda eleitoral irregular realizada em templo religioso. [...]. A manifestação com conteúdo eleitoral, mediante exaltação aos feitos da administração da candidata e menção às propostas, assim como convite para olhar o plano de governo que seria distribuído no dia seguinte, caracteriza ato típico de campanha eleitoral.4. A exigência de notificação prévia para remover a propaganda ou restaurar o bem considerado de uso comum, seguida de descumprimento da ordem, para a aplicação da multa eleitoral, é incompatível com a propaganda de caráter instantâneo, como discurso.5. A presença do candidato ao cargo de Vice Prefeito ao evento constitui circunstância que denota a ciência e a anuência com a propaganda eleitoral irregular, que beneficiou a chapa majoritária, e atende o art. 40–B da Lei 9.504/97 para reconhecer a responsabilidade do candidato.6. Ausente a demonstração de gravidade suficiente para fundamentar a majoração da multa, é razoável e proporcional a redução dela ao patamar mínimo previsto. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Primeiro recurso parcialmente provido para reduzir a multa aplicada a cada representado ao mínimo legal e segundo recurso não provido”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060050990, de 30/04/2025, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 13/05/2025.](#)

Bens públicos

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. CESSAÇÃO DA VEICULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA.I. CASO EM EXAME Recurso contra decisão que julgou precedente representação por propaganda eleitoral irregular, determinando a cessação de veiculação de propaganda na televisão contendo imagens das dependências do Centro de Inteligência da Prefeitura Municipal de Uberlândia e condenando os representados ao pagamento de multa. [...]. utilização do centro de monitoramento localizado no interior da Secretaria Municipal de Segurança Integrada da Prefeitura Municipal configura propaganda eleitoral irregular em bem imóvel público, violando a isonomia entre os candidatos, uma vez que os recorrentes tiveram acesso privilegiado a área restrita. A conduta dos recorrentes extrapolou a mera captação de imagens, pois o candidato apareceu

na integralidade da peça publicitária em gravação no interior da sala de monitoramento, com imagens dos monitores passando imagens da cidade, em local de acesso restrito. A empresa de televisão retirou de veiculação a propaganda eleitoral após notificação, não havendo evidências nos autos de descumprimento da medida liminar imposta. Conforme o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, a aplicação de multa está condicionada ao descumprimento da obrigação de cessar a veiculação da propaganda irregular após notificação, o que não ocorreu no caso em tela IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido para afastar a multa aplicada. A utilização de dependências e imagens de centro de inteligência municipal em propaganda eleitoral televisiva configura uso irregular de bem público e viola a isonomia entre candidatos. A multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 só é aplicável em caso de descumprimento da ordem de cessação da propaganda irregular após notificação ” [Ac. TRE-MG no RE nº 060011539, de 30/04/2025, Rel. Juíza Flavia Birchal, publicado no DJEMG de 13/05/2025.](#)